

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 234 /70

Aprovado em 12/10/1970

Favorável, em caráter excepcional, à convalidação de matrícula dos alunos excedentes, em 1970, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

PROCESSO CEE- N° 527/70.

INTERESSADO - FFCL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO.

Ao Excelentíssimo senhor Presidente da CES

Relatório - O Exmo. Sr. Diretor da FFCL de São José do Rio Pardo apresenta um recurso sobre uma deliberação aprovada no Plenário do Conselho, resultante de parecer aprovado por esta Câmara, sobre o relatório dos exames de admissão de 1970 daquela faculdade.

A deliberação aprovada pelo Plenário (fls. 100 a 104) estabeleceu o seguinte: "Assim proponho que a Direção da Faculdade seja científica da de que as matrículas dos que excederam o número de vagas autorizado não são válidas, e que o Conselho Estadual de Educação não vê explicação para a abertura do segundo exame em Pedagogia e Ciências Sociais quando no primeiro já havia aprovados em número superior ao de vagas, principalmente quando se verifica que não houve um só reprovado nos exames para os quatro cursos. Além disso, é necessário repetir, para conhecimento da nova Direção da Faculdade, que as transferências ou as matrículas de alunos que concluíram outros cursos superiores só poderão ser efetuadas se existir vagas, o que não aconteceu, em 1970, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo".

P a r e c e r - O recurso apresentado é baseado, ao que parece, na suposição do Diretor da Faculdade de ter sido aprovado o pedido que foi formulado no ofício 88/70 de 6.6.70 para ampliação do número de vagas para a 1ª série.

Ora, esse pedido não foi até hoje aprovado pelo Conselho e, portanto, o número de vagas é aquele que foi citado no meu parecer aprovado pelo Plenário.

Acresce ainda que em quadro fornecido pela própria faculdade, a pedido desta Câmara, constam como números de vagas os mesmos que constavam do pedido não aprovado. (Anexei ao processo).

Embora convencido ou pelo menos supondo que o número de vagas tivesse sido aumentado, o Diretor da Faculdade, apresenta agora, em seu recurso o numero de vagas como sendo aquele o aprovado pela Câmara do Ensino Superior, pois em fls. 114 está um quadro que assim esclarece.

Como razão importante do recurso indica aquele senhor Diretor que o número de alunos em agosto estava quase igual ao autorizado pelo número de vagas.

É agora um fato novo a ser resolvido. Poderá o CEE considerar bom recurso baseado nessa verificação do meio do ano?

Acredito não ser uma solução educativa e razoável, mas não vejo outra solução agora, que só existem três excedentes em Ciências Sociais e sete em Pedagogia.

Assim proponho que a CES sugira ao CEE considerar que a FFC L. de São José do Rio Prado deve ser novamente advertida que em 1971 não poderá, sob qualquer pretexto, admitir mais alunos do que o número de vagas aprovado e que o relatório dos concurso vestibular foi a provado para não criar maiores prejuízos para alunos matriculados de boa fé.

Sala das Sessões da CES, aos 5 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO-Presidente
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro WALTER BORZANI